

Ref.: **Concorrência nº 005/2021.**

Objeto: **Contratação de empresa de engenharia para execução de serviços de reforma da Unidade de Cultura e Lazer de Brasília.**

## **DECISÃO**

Trata-se da Concorrência nº 005/2021, cujo objeto consiste na contratação de empresa de engenharia para execução de serviços de reforma da Unidade de Cultura e Lazer de Brasília (AC).

Mediante recurso interposto em 15/02/2022 (fls. 857/860), a empresa EMOT CONSTRUÇÕES LTDA. questiona o resultado da fase de habilitação (fl. 853), divulgado em 08/02/2022, através da qual a Comissão de Licitação de Obras validou os documentos apresentados pela concorrente AZ COMÉRCIO, SERV. E REP. IMP. EXP. LTDA. e a declarou habilitada a prosseguir no certame.

Em suas razões, a Recorrente sustenta que a Recorrida descumpriu o item 3.5.b do Edital, uma vez que não apresentou FAC (Ficha de Inscrição e Atualização Cadastral) e nem declaração de não contribuinte, relativos à Fazenda Estadual.

Ao final, requereu a reforma da decisão da Comissão, para que seja inabilitada a recorrida AZ COMÉRCIO, SERV. E REP. IMP. EXP. LTDA.

Encaminhado o recurso à Recorrida em 22/02/2022 (fl. 861), para exercício facultativo do contraditório, em 24/02/2022 foram protocoladas as respectivas contrarrazões (fls. 862/866).

Não exercido o juízo de retratação pela Comissão de Licitação de Obras, o recurso foi encaminhado a esta Presidência, para decisão terminativa (fl. 867).

É o breve resumo.

## **FUNDAMENTAÇÃO**

Previamente atestadas, pela Comissão, a tempestividade do recurso e das contrarrazões, bem como subscritos por quem de direito, conheço de ambos.

O recurso interposto se limita a requerer a revisão da decisão impugnada, a fim de inabilitar a Recorrida, sob argumento de não apresentação da declaração de não contribuinte relativo ao ICMS, dado que esta não possui inscrição no cadastro de contribuintes estadual (FAC/SEFAZ), o que, em seu entendimento, contraria a exigência do item 3.5.b do instrumento convocatório.

A Recorrida, por sua vez, alega que a ausência da declaração de não contribuinte não é motivo de inabilitação, seja porque a natureza do serviço licitado demanda

recolhimento de ISS – e não ICMS –, seja porque a Comissão deveria ter diligenciado para esclarecer eventual dúvida acerca dos documentos apresentados, conforme prescreve o item 8.2 do Edital. Por fim, defende a utilização do princípio do formalismo moderado no julgamento do recurso.

Logo de início, ponto que é defeso à Comissão alterar ou corrigir documentos apresentados pelas licitantes, sob pena de quebra dos princípios da impessoalidade, da isonomia e de vinculação ao instrumento convocatório. A ação da Comissão, através de diligência, se limita a eventuais esclarecimentos quanto aos documentos apresentados pelas licitantes, até porque é expressamente vedada a juntada de novos documentos, depois de abertos os envelopes, conforme estabelece o item 8.21 do Edital.

Feita essa ressalva e retornando ao caso concreto, depois de detidamente analisados os argumentos da Recorrente e a réplica da Recorrida, entendo que não carece de reparo a decisão da Comissão de Licitação de Obras do Sesc-DR/AC.

Vejamos a redação do item 3.5 e subitens, do Edital, invocado nas razões recursais da Recorrente:

### **3.5. REGULARIDADE FISCAL**

...

**b) Prova de inscrição no cadastro de contribuintes estaduais – FAC (no caso de contribuintes do ICMS) ou municipais (ISS), pertinente a seu ramo de atividade e compatível com o objeto desta licitação ou, quando for o caso, Declaração de não Contribuinte;**

**b.1) A Declaração de não Contribuinte deverá ser assinada pelo Contador responsável, devidamente registrado no CRC, e pelo responsável legal da empresa.**

**b.2) Não será aceito, como prova de inscrição municipal, o Documento de Arrecadação Municipal (DAM). Poderá ser apresentado, porém, o Cartão de Inscrição Municipal (CIM) atualizado ou, alternativamente, outro documento expedido pela municipalidade que ateste a inscrição e o ramo de atividade da empresa licitante.**

...

Note-se que o item b faculta aos licitantes a apresentação de comprovante de inscrição no ICMS ou no ISS, de acordo com o respectivo ramo de atividade econômica, desde que compatível com o objeto licitado.

Tendo em vista que a licitação se refere a execução de serviço de engenharia/obra, a obrigatoriedade de inscrição da empresa subsiste apenas em relação ao fisco municipal (ISS), o que foi atendido pela Recorrida mediante apresentação do Alvará expedido pela Secretaria Municipal de Finanças de Rio Branco em 10/09/2021, do qual consta o C.M.C nº 1252747 (fl. 800).

Já a declaração de não contribuinte do fisco estadual (ICMS) foi suprida através da Certidão Negativa de Débito nº 722332, emitida pela secretaria de Estado da Fazenda em 05/01/2022 (fl. 811), cujo campo relativo ao número da Inscrição Estadual se encontra em branco, revelando que a empresa não é inscrita no cadastro de contribuintes estadual, conforme abaixo reproduzido:

	<b>GOVERNO DO ESTADO DO ACRE</b> <b>SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA</b> Diretoria de Administração Tributária	Data Emissão: 05/01/2022 Hora Emissão: 19:21
	<b>CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO</b>	Número: 722332
<i>Ressalvado o direito da Fazenda Pública de cobrar quaisquer dívidas de responsabilidade do contribuinte abaixo qualificado, que vierem a ser apuradas, certifico que não consta até esta data, nesta Unidade Fazendária, nenhum crédito fiscal relativo a tributos estaduais.</i> (Artigo 171 a 177 do Decreto nº 462/87) * Exceções os créditos inscritos em Dívida Ativa		
Nome/Razão Social: <b>AZ COMERCIO SERVICO E REP IMP EXP LTDA</b>		
Inscrição Estadual:		Identidade:
CNPJ: <b>08.078.762/0001-12</b>		CPF:
Endereço: <b>R \ JUSCELINO KUBITSCHEK, Nº 108</b> <b>BAIRRO: PLACAS, CEP: 69914860</b>		
Município: <b>RIO BRANCO</b>		Data da Impressão: <i>Quarta-feira, 5 de Janeiro de 2022, 19:21</i>
Finalidade: <b>DESTINA-SE A TODOS OS FINS.</b>		
Outras Informações:		
Data de Validade: <b>05/03/2022</b>		
Código de Autenticidade: <b>95838112694fe79c</b>		

*Verificar autenticidade desta CND no seguinte endereço: [www.sefaz.ac.gov.br](http://www.sefaz.ac.gov.br)*

Emitido pelo Portal Sefaz Online

Com a devida licença, entendo que a finalidade da parte final do item 3.5.b do Edital foi plenamente atendida, ainda que de modo diverso, pois restou materialmente comprovada, através de documento do próprio fisco, a ausência de inscrição da Recorrida no cadastro de contribuintes estadual.

Feitas essas considerações, utilizando-se ainda do princípio do formalismo moderado adotado nas licitações do Sesc, entendo irrepreensível a decisão da Comissão de Licitação de Obras, razão pela qual a mantenho em sua integralidade.

## DISPOSITIVO

Diante do acima exposto, conheço do recurso interposto por EMOT CONSTRUÇÕES LTDA., e lhe **NEGO PROVIMENTO**, mantendo inalterada a habilitação da concorrente AZ COMÉRCIO, SERV. E REP. IMP. EXP. LTDA.

Providenciem-se as comunicações necessárias e prossiga-se no certame até seus ulteriores termos.

Rio Branco (AC), 08 de março de 2022.

**Leonel Soncin Júnior**

Presidente AR-Sesc/AC, em exercício